



PARECER Nº199 /2020 – O.S. Nº 408

Referente ao Projeto de Lei (PL) n.º 58/2020 que “Assegura as pessoas que mantenham união homoafetiva o direito a inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado de Mato Grosso.

Autor: Deputado Estadual Eduardo Botelho

Relator: Deputado Estadual Carlos Avalone

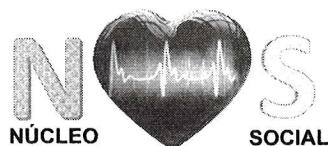
I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 58/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que assegura as pessoas que mantenham união homoafetiva o direito a inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado de Mato Grosso.

A proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, tendo sido colocada em pauta em 19/02/2019, cumprida a pauta em 27/02/2019 e encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer acerca da matéria, em 13/03/2019, recebendo em 03/04/2019 parecer favorável.

Em 23/04/2019, foi aprovado em plenário, em primeira votação. Na seqüência, em 24/04/2019 o PL recebeu a **emenda nº 01** e foi encaminhado à comissão de infra-estrutura para análise do mérito que devolveu a esta comissão em 19/08/2020.

É o relatório.



II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

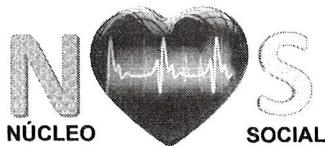
O presente Projeto tem como objetivo o reconhecimento dos casais homoafetivos como entidade familiar no processo de inscrição nos programas habitacionais como a Minha casa Minha Vida.

O mérito da proposta fora analisado no Parecer nº 07/2019/CDH, anexo a este documento nas páginas nº 04 a 07, e votado por esta Comissão no dia 03/04/2019, com parecer favorável.

No dia 25/04/2019, o Deputado Sebastião Rezende propôs a emenda modificativa nº 01 que pretende alterar o artigo 3º do Projeto Lei nº 58/2019 com a finalidade de alterar a vigência da Lei, para que aguarde o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, pelo ordenamento jurídico pátrio.

Primeiramente, faremos uma análise sobre o pensamento das Convenções dos Direitos Humanos a respeito desse tema.

De acordo com o Artigo publicado na revista USP “ FAMÍLIA, DIREITOS HUMANOS E HOMOAFETIVIDADE , FAMILY, HUMAN RIGHT AND HOMO-AFFECTIVITY de Roberto Hilsdorf Rocha”. A família é tratada em vários documentos internacionais de direitos humanos. Considera também a família como núcleo natural e fundamental da sociedade, com a merecida proteção, tanto da própria sociedade como do Estado. Na mesma esteira, no art. Artigo VI, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem



reconhece a família como elemento natural e fundamental da sociedade, assegurando, **a todos**, o direito à constituição de família.

Tão importante a proteção da família, que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) o assegura em seu art. 17, dispondo, no 27, que este direito jamais será suspenso, nem mesmo em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência.

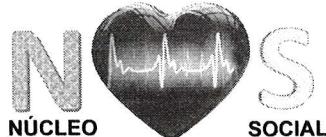
De acordo com os princípios da Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH, publicado no site do Senado Federal “Direitos Humanos ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS CORRELATAS 4a edição” : “Art. 3 São princípios da PNPDDH: II – não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, deficiência, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status”.¹

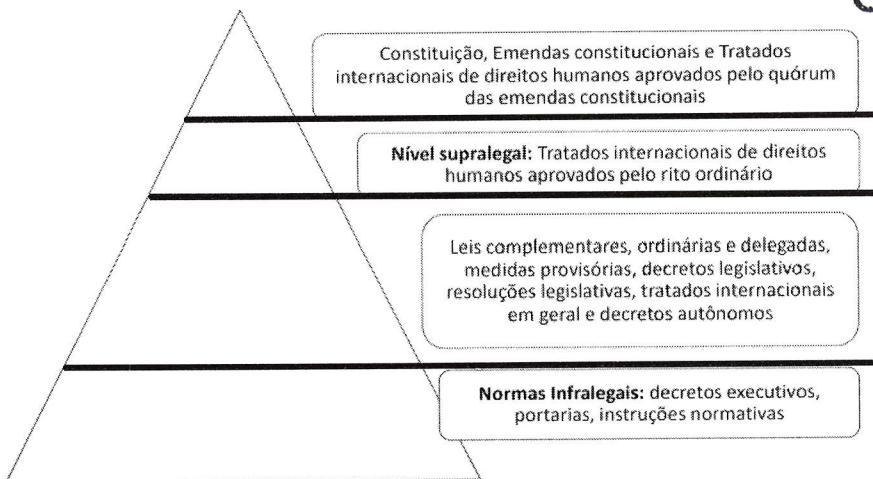
Nota-se que de todos os documentos citados, é direito de **todos** contraírem matrimônio e fundar uma família e não deve existir a **discriminação por motivo de orientação sexual**.

Vale destacar ainda que, tratados internacionais sobre direitos humanos, aprovados pelo rito ordinário, têm, segundo o STF, “status” supralegal. Isso significa que se situam logo abaixo da Constituição e acima das demais normas do ordenamento jurídico.

A pirâmide abaixo, a chamada pirâmide de Kelsen, exemplifica a hierarquia das normas e a força dos tratados internacionais de Direitos Humanos.

¹<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence=1>





Na mesma linha de pensamento, o STF também firmou o entendimento, em respeito à não discriminação das pessoas em razão de sua opção sexual, e considerando o postulado da dignidade da pessoa humana e o objetivo constitucional de promover o bem de todos, o STF afirmou o entendimento de que a Constituição de 1988, **não interdita a formação de família de pessoas do mesmo sexo**. Para o Tribunal Maior, o avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes impõe a interpretação de que seu Art.226, ao empregar em seu texto a expressão “família”, não limita a formação desta a casais heteroafetivos.² (STF, em 5/5/2011, declarou procedente a ADI 4.277 com eficácia erga omnes e efeito vinculante, conferindo interpretação conforme a CF a este artigo, a fim de declarar a aplicabilidade de regime de união estável às uniões homoafetivas)

Importante mencionar também que, atualmente, de acordo com a Resolução 175, de 2013, do CNJ [Conselho Nacional de Justiça], os cartórios de registro civil estão autorizados a realizarem casamentos homoafetivos.

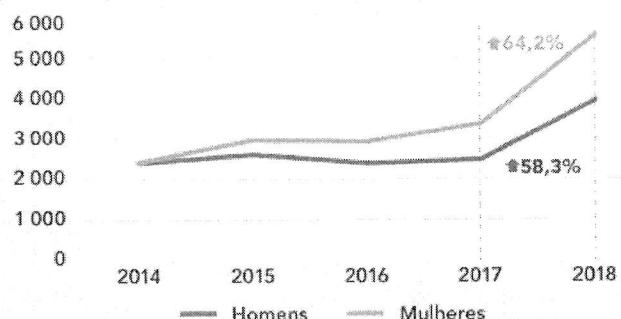
Sabe-se que a união entre pessoas do mesmo sexo está cada vez mais comum. Em relação a dados estatísticos no Brasil, segundo as Estatísticas do Registro Civil de 2018 realizado pelo IBGE, foram registrados 9.520 casamentos civis entre cônjuges do mesmo sexo, ante 5.887 em 2017. Segundo o estudo, as uniões entre mulheres cresceram 64,2%, passando

² Direito Constitucional Descomplicado. Vicente Paulo/Marcelo Alexandrino.

de 3.387 em 2017 para 5.562 em 2018. Os casamentos entre homens subiram de 2,5 mil para 3.958, o que representa um aumento de 58,3%.³

O gráfico abaixo demonstra claramente o aumento de casamentos registrados entre cônjuges do mesmo sexo no Brasil.

Casamentos registrados entre cônjuges do mesmo sexo

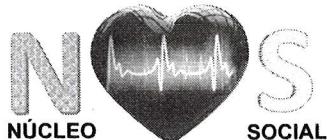


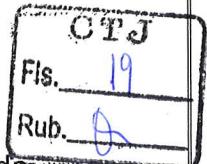
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2014-2018.

Neste sentido, e considerando que esta Comissão deve ir ao encontro das políticas públicas internacionais e nacionais a respeito do tema e considerando também o objetivo desta Comissão que é analisar o mérito da proposta e não a questão legal, entendemos que apesar de não existir uma Lei Federal que garanta a união homoafetiva, há entendimentos, conforme mencionado acima, do STF, do CNJ e da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos que entende que o Princípio da Igualdade deve ser respeitado acima de tudo e impede que pessoas que estejam na mesma situação sejam tratadas desigualmente; em outras palavras, igualou-se a união estável homoafetiva à união estável heteroafetiva.

Desta forma concluímos que, considerando o mérito da proposta, não é razoável aguardar uma lei federal para que as pessoas que possuem uma união estável homoafetiva tenham o direito à inscrição, como

³<https://censos.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26192-casamentos-homoafetivos-crescem-61-7-em-ano-de-queda-no-total-de-uniões>





entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 58/2019 e contrário a Emenda nº 01/ 2020.

III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
58/2019	0199/2020	408/2020
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 58/2020, que Assegura as pessoas que mantenham união homoafetiva o direito a inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação desenvolvidos pelo Estado de Mato Grosso		

- Favorável ao PL 58/2019 pois o STF, do CNJ e da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos igualou-se a união estável homoafetiva à união estável heteroafetiva e contrário a Emenda nº 01 pois é não razoável aguardar uma lei federal para que as pessoas que possui uma união estável homoafetiva tenham o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação, tendo em vista o entendimento do STF, CNJ e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2020.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 _____.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 58/2019, de Autoria do Deputado Eduardo Botelho e contrário a Emenda nº 01.

ASSINATURA DO RELATOR: 

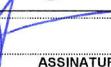



Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

V - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO:	2ª EXTRAORDINÁRIA
DATA/HORÁRIO:	08/09/20 11:00h
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 58/2020
AUTOR:	Deputada EDUARDO BOTELHO.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CARLOS AVALONE		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JANAÍNA RIVA		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMOALDO JÚNIOR		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ULYSSSES MORAES		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VALMIR MORETTO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL: COM O RELATOR (APROVADO).

CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO).

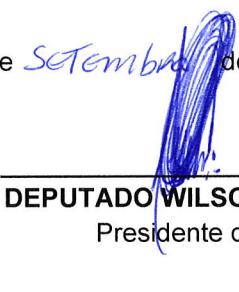
APENSAMENTO/ARQUIVO.

OBSERVAÇÃO:

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Sala de Reunião das Comissões (202), em 08 de Setembro de 2020.


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente


DEPUTADO WILSON SANTOS
Presidente da Comissão

